

PARECER Nº 2505/2013 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, cria e implanta a Travessia M'Boi, Mirim - Capela do Socorro, através do sistema de balsa às margens da Represa do Guarapiranga.

A propositura estabelece que a referida Travessia será realizada por embarcações do tipo balsa, com capacidade para veículos de passeio e transporte coletivo, que farão o transporte de pessoas e veículos entre as regiões de M'Boi Mirim e Capela do Socorro, na cidade de São Paulo. Terão prioridades no acesso à embarcação os ônibus lotações, ambulâncias, corpo de bombeiros, polícia civil, militar e guarda civil metropolitana.

De acordo com a justificativa, objetiva-se proporcionar uma alternativa mais rápida em relação ao deslocamento terrestre, um percurso de cerca de dez quilômetros que, atualmente, é realizado em um hora.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público. Entretanto, tendo em vista que a iniciativa, tal como foi proposta, viola o princípio de independência dos Poderes, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 136/13

Dispõe sobre a criação e implantação da Travessia M'Boi Mirim para Capela do Socorro, através do sistema de balsa, às margens da Represa do Guarapiranga, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação e implantação da Travessia M'Boi, Mirim - Capela do Socorro, através do sistema de balsa às margens da Represa do Guarapiranga, para realizar o transporte de pessoas e veículos de passeio e transporte coletivo, entre as regiões de M'Boi Mirim e Capela do Socorro, na cidade de São Paulo.

Art. 2º Sugere-se a prioridade no acesso à embarcação aos ônibus, lotações, ambulâncias, corpo de bombeiros, polícia civil, militar e guarda civil metropolitana.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 13/11/2013

Senival Moura – PT - Presidente

Vavá – PT – Relator

Aurélio Miguel – PR

Claudinho de Souza – PSDB

Coronel Telhada – PSDB

Ricardo Young – PPS

Souza Santos – PSD